



O IMPACTO DA MÍDIA TELEVISIVA COMO APARELHO IDEOLÓGICO NOS JULGAMENTOS DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Bianca Marques Oliveira Candiani¹
Michele Cia²

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa monográfica, em um primeiro momento busca expor a finalidade do Direito Penal e seus objetivos básicos. Em seqüência busca analisar o procedimento do Tribunal do Júri, bem como seus princípios norteadores. Ademais, é feita uma análise sobre o nascimento da imprensa e a introdução da mídia televisiva na sociedade brasileira e conseqüentemente se existe uma influência midiática sensacionalista sobre o juízo de valoração dos jurados, que são responsáveis pelo veredicto nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, bem como, analisa se há uma violação do princípio da presunção de inocência do acusado. A presente pesquisa será de cunho explicativo. O método que embasa este trabalho é o hipotético-dedutivo. O delineamento da pesquisa será feito por meios bibliográficos através de livros, doutrinas, revistas, artigos contidos na internet, etc.

PALAVRAS-CHAVE: influência da mídia, crimes dolosos, direito penal, direito processual penal.

1 Introdução

A influência midiática televisiva como aparelho ideológico nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida é um assunto de grande relevância para o Direito, o qual suponho, impacta diretamente nas decisões dos jurados, quando se trata de crimes com grande comoção social. O processo ideológico midiático tem influenciado a sociedade em suas opiniões no julgamento de crimes dolosos contra vida?

A presente pesquisa será de cunho explicativo. O método que embasa este

¹ Estudante do 10º período do Curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Estagiária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Fórum da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.

² Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2004), especialização em Didática do Ensino Superior (2008) e mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2008). Atualmente é doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora e Coordenadora do Curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP, e membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. É membro do Grupo de Pesquisa Criminologia e Vitimologia, ligado ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC-SP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito penal, direitos humanos, execução penal, medida de segurança, periculosidade e desinternação progressiva.



trabalho é o hipotético-dedutivo, sendo a hipótese a ser testada a seguinte: há influência da mídia televisiva nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. O delineamento da pesquisa será feito por meios bibliográficos através de livros, doutrinas, revistas, artigos contidos na internet, etc, bem como, terá o embasamento teórico na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, no Código Penal e no pensamento desenvolvido pela jurista Schreiber.

O presente trabalho busca avaliar, a influência da mídia no Direito Penal, bem como nos julgamentos de grande comoção social, que são julgados por cidadãos da própria sociedade.

A imprensa, com o passar do tempo, tornou-se uma formadora de opiniões, conquistou sua liberdade de expressão, a possibilidade de noticiar sem censura, contribuindo para o funcionamento do Estado que é baseado na democracia. O Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, creio, é um dos processos no qual, sofre grande influência pela mídia massificadora, vez que cuida de crimes dolosos contra a vida, o que gera grande comoção social.

Os jurados, são escolhidos entre pessoas comuns, sob o preceito que o júri deve ser formado por cidadãos que representem toda a sociedade, com isso em sua formação teremos votos de pessoas de qualquer etnia, idade, raça, sexo, religião, grau de instrução, no qual terão a responsabilidade do julgamento, que vai acontecer de acordo com sua íntima convicção, sem ter que externar os motivos que levaram a tal decisão, o que aumenta a possibilidade de cometerem injustiças, vez que a mídia pode ter influenciado em um juízo de valoração através das notícias pré julgadoras, que são divulgadas de modo sensacionalista.

Em casos como esses, o processo midiático, alcunhado também de "quarto poder", que tem a finalidade de transmitir informações à sociedade, pode deturpar seu papel, divulgando fatos sem a devida averiguação de sua veracidade, a fim de atrair expectadores, que são na maioria das vezes atraídos por esse tipo de notícia, considerados crimes que chocam a população.

A mídia pode violar alguns princípios básicos como: a dignidade humana, ao divulgar a imagem do acusado denegrindo-lhe a honra; o devido processo legal, no qual tem direito ao contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência, no qual



todos são inocentes até que se tenha uma sentença transitada em julgado penal condenatória, dentre outros.

Os meios de comunicação, incluindo a mídia televisiva, são extremamente importantes como meios de informação ao cidadão, porém, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, um cuidado maior deve ser tomado, a fim de não construir notícias baseadas em probabilidades apenas para saciar a sede de justiça manifestada pela população.

2 Breves considerações sobre a finalidade do Direito Penal

O Direito Penal surge quando os meios de coerção aplicados pela sociedade tornam-se ineficazes e não alcançam os objetivos esperados. Assim, bem leciona Bitencourt³:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

Por sua vez, o Direito Penal protege os bens mais importantes para a sociedade, bens que não são tutelados por outros ramos do Direito, por atingirem uma esfera extremamente essencial para o cidadão. Dessa forma, explica Bitencourt⁴:

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes - penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

Os bens tutelados por esse ramo do Direito, exigem uma atenção especial, pois não são bens de interesse apenas de um indivíduo específico, mas sim de interesse da coletividade. Ademais, verifica-se uma característica no Direito Penal de caráter preventivo, vez que tende a inibir a pessoa evitando a prática de um crime,

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral, v.1*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.

⁴ Op. cit, loc. cit.



nessa visão, Bitencourt aduz⁵:

Uma das principais características do moderno Direito Penal é a sua finalidade preventiva: antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime.

Ademais, para entender de maneira mais clara, o Direito Penal não se restringe apenas à proteção de bens jurídicos essenciais, mas sim à necessária e indispensável proteção desses bens jurídicos, que por sua vez vai caminhar juntamente com a sanção penal cominada e será aplicada quando ocorrer um atentado contra o bem jurídico tutelado. Dessa forma, ensina Vieira⁶:

O Estado só fará incidir a *sanção penal* quando verificar a *indispensabilidade* da proteção a ser dada ao bem jurídico essencial, ou seja, a *necessidade concreta* de proteção pela via sancionatória penal. Não é só pelo fato de ocorrer a violação do bem jurídico essencial que incidirá a sanção penal, pois essa somente ocorrerá quando for *indispensável*.

Diante do exposto, verificamos que o Direito Penal é indispensável e está presente na vida das pessoas trazendo à sociedade segurança dos direitos mais importantes, sendo esses os bens jurídicos tutelados.

2.1 Princípios fundamentais do Direito Penal

O Direito Penal tem o escopo de punir condutas criminosas e é procurado apenas em último caso, cuidando da parte mais agressiva do Direito, ou seja, quando não foi possível recorrer a outros ramos do Direito. Para garantir a própria justiça, está vinculado a alguns princípios norteadores como base para aplicação da norma penal, proporcionando ao legislador um alicerce para que se tenha um sistema penal eficaz e mesmo assim não deixando inerte os direitos humanos consagrados em nossa Constituição Federal. É importante salientar que as normas, bem como sua interpretação estão sempre em consonância com os princípios, por serem de suma

⁵ Op. cit, p. 3.

⁶ VIEIRA, Vanderson Roberto. *As funções do Direito Penal e as finalidades da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1691>. Acesso em: 15 jan. 2017.

importância para aplicação do Direito.

2.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana

Eis um princípio de grande monta e extrema relevância. Embora todos os princípios sejam de grande importância, esse jamais deve ser suprimido por qualquer outro, ou mesmo esquecido diante dos litígios.

O Estado utiliza o Direito Penal, bem como a sanção prevista, para assegurar a manutenção do ordenamento jurídico, inibindo as ações dos indivíduos para alcançar uma sociedade idealizada, seguindo os parâmetros considerados corretos. Porém, mesmo que seja uma forma de proteção à convivência dos seres humanos, essa performance do Estado, não pode ser a regra máxima, apenas ditada e seguida pelos cidadãos.

Destarte, observando os princípios constitucionais norteadores do Direito Penal e do Direito Processual Penal, não podemos ser omissos, deixando de lado um dos mais importantes, senão o mais importante princípio consagrado pela nossa Constituição Federal: a Dignidade da Pessoa Humana.

A suprema lei, representada pela Constituição Federal, traz em seu artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana"⁷, dessa forma expõe tal direito como um princípio fundamental, que deve ser observado com estrita obediência, não podendo o homem perder a sua valoração.

Conceitua bem, Lima⁸:

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de toda pessoa humana, é um valor em si absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição "sine qua non"

⁷ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.

⁸ LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138>. Acesso em: 31 jan. 2017.



para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, inclusive tendo sido positivado por inúmeras constituições.

Para aclarar o princípio em questão que é a base fundamental para aplicação do Direito, explica Prado, que "do ponto de vista histórico, é a partir do cristianismo que tem lugar o conceito de pessoa como categoria espiritual, dotada de valor em si mesma, um ser de fins absolutos, possuidor de direitos fundamentais e, portanto, de dignidade"⁹.

Desse modo ainda, leciona Prado¹⁰:

coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado democrático de Direito e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a ele lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

Prado, elucida que é conveniente¹¹:

evidenciar que não se trata de simples criação legislativa, porquanto apenas se reconhece no texto constitucional a eminência da dignidade como valor (ou princípio) supremo, básico, cuja existência, bem como o próprio conceito de pessoa humana, são dados anteriores, aferidos de modo prévio à normação jurídica.

É inescusável a violação desse princípio tendo em vista a extrema relevância de sua aplicação na vida das pessoas. Assim, toda norma que representa uma afronta a esse princípio fundamental deve ser considerada inconstitucional.

Ademais, nas palavras de Dezem¹²:

a dignidade da pessoa humana como fundamento do sistema de direito significa dizer que o indivíduo é reconhecido como pessoa única, vale dizer: significa aceitar a ideia de que o indivíduo, por se constituir em centro de infinitas potencialidades, tem valor superior ao de qualquer coisa.

Dessa forma, verifica-se um direito natural, inerente a pessoa humana, sendo

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁰ Op. cit, loc. cit.

¹¹ Op. cit, loc. cit.

¹² DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal (livro eletrônico). 1ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

irrenunciável e indisponível.

3 Breve Histórico sobre Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida. Neste tipo de julgamento, escolhe-se um número de pessoas comuns da sociedade para que possam compor o júri, que serão responsáveis pela análise do crime em comento e posteriormente decidirão se o acusado é absolvido ou condenado. O juiz desta forma vai decidir de acordo com a vontade manifestada pelos populares, neste ato representado por alguns de seus membros.

Há divergências doutrinárias quanto à origem do Tribunal do Júri. Nas palavras de Nucci¹³:

Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, evitas e principais chefes de famílias de Israel.

Alguns doutrinadores defendem que seu surgimento foi na Grécia, trazendo um fundamento divino. Como explica Alencar: "Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri"¹⁴. Porém a maior parte da doutrina indica como procedimento originário na Inglaterra, por volta de 1215, no qual foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Assim leciona Parentoni¹⁵:

Nascendo desta forma o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos. Surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Para isso, contava com a participação de doze

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

¹⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. ampl. e atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2010. p. 745.

¹⁵ PARENTONI, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 20 nov. 2016.



homens da sociedade que teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo.

Nucci, afirma ainda que, "em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quostiones perpetuae*, por volta de 155 a. C."¹⁶.

Continuou percorrendo o mundo, e, segundo Nucci¹⁷:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

Desde então, espalhou-se pela Europa, "como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos"¹⁸. Destarte, a teoria de que o surgimento do Tribunal do Júri ocorreu na Inglaterra, denota menor número de questionamentos e por isso recebe maior número de pessoas que concordam com esse posicionamento.

Nessa linha de raciocínio, Oliveira aponta que¹⁹:

[...] quer-nos parecer que, realmente, o Júri nasceu na Inglaterra, berço da democracia mundial. Surgiu, inclusive, para combater os desmandos despóticos dos absolutistas e firmar uma garantia em prol da própria sociedade. Os demais embriões da instituição citados, na verdade, foram apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de quaisquer critérios que se assemelhassem ao Tribunal do Júri da atualidade, uma vez que os julgadores não atuavam com a devida imparcialidade, e com os contornos democráticos que devem pautar os julgamentos pelos pares.

A partir de todos esses conceitos, mediante essa mistificação de origem, circundado por divergências doutrinárias, nasce a Instituição do Júri, consolidando-se em nosso ordenamento jurídico presente até os dias atuais, encontrando respaldo inclusive na nossa Constituição vigente, enquadrando-se como um procedimento

¹⁶ Op. cit, p. 42.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42.

¹⁸ Op. cit, loc. cit.

¹⁹ ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. APUD OLIVEIRA, Cesar Antonio Silva. *A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: <A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro>. Acesso em: 15 nov. 2016.



extremamente democrático.

4 A imprensa

O homem sempre teve a necessidade de se comunicar. Independentemente de como faz, a vontade de expressar seus sentimentos sempre foi existente. Milhares de anos atrás, isso acontecia através de pergaminhos, desenhos escritos, pulos, gestos, gritos, etc. e posteriormente foram aperfeiçoando-se, mas sempre com o objetivo de comunicação, para expressar idéias, sentimentos, acontecimentos importantes, e com o passar dos tempos, é a materialização da história deixada pelos antepassados.

A evolução da sociedade é constante, dessa forma, expõe Zeferino²⁰:

Com o passar dos tempos, a evolução nesse processo de se comunicar, juntamente com o surgimento da globalização, o homem descobriu que poderia se comunicar e receber informações, comprar e vender, permitindo um relacionamento maior entre culturas e povos. Com o surgimento dos veículos de comunicação, a necessidade de se informar acabou fazendo parte do cotidiano das pessoas.

4.1 O nascimento da imprensa no Brasil

A imprensa por sua vez demorou a ser definitivamente instituída entre a sociedade, pois meios de comunicação escrita eram proibidos pela Coroa Portuguesa. Lopes, aclara que²¹:

A Imprensa no Brasil surgiu em 1706, em Pernambuco. Depois, em 1747, no Rio de Janeiro. Mais tarde, em 1807, em Vila Rica, Minas Gerais. Essas três tentativas foram suprimidas por ordem do governo português. O objetivo da Coroa era manter a Colônia atada a seu domínio, nas trevas e na ignorância. Manter as colônias fechadas à cultura era característica própria da dominação. A ideologia dominante deveria manter o povo ignorante.

²⁰ ZEFERINO, Luis Fernando. *O Direito e a Mídia no século XXI*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 17.

²¹ LOPES, Dirceu Fernandes. *Resgate histórico do jornalismo brasileiro – parte 1: Dos primórdios até a Proclamação da República*. Acesso em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoriaimprensa_edicoesanteriores3/pdf/colaboracao_memoria_da_imprensa.pdf>. Acesso: 04 Jun. 2017.p.1.



No ano de 1808, foi trazido ao país, o primeiro jornal brasileiro, conforme expõe Zeferino: "O exilado Hipólito José da Costa, beneficiado pela liberdade de imprensa na Inglaterra, lançou em Londres o Correio Brasiliense, o primeiro jornal brasileiro, impresso fora do Brasil, mas trazido clandestinamente para o nosso país"²².

De fato, a imprensa foi permitida no Brasil, em 1808, com a vinda da família real para o Brasil, nesse contexto expõe Lopes²³:

Em 1808, contudo, com a vinda da família real de Portugal para o Brasil, fugindo das forças de Napoleão Bonaparte, Antonio Araújo, futuro Conde da Barca, mandou colocar no porão do navio Medusa o material tipográfico que havia sido comprado para a Secretaria de Estrangeiros e da Guerra. No Brasil, mandou instalar o equipamento nos baixos de sua casa, no Rio de Janeiro. Em 31 de maio do mesmo ano, D. João VI oficializou a imprensa mediante o Ato Real. Nascia, então, a Imprensa Régia, no Rio de Janeiro. Isso aconteceu 308 anos após a descoberta do Brasil. Até então, Portugal não permitia a instalação da imprensa na Colônia. Assim, no dia 10 de setembro, saía o primeiro número da Gazeta do Rio de Janeiro, considerado por alguns historiadores o primeiro jornal brasileiro.

Porém, havia uma censura nas publicações, vez que o Jornal Gazeta só abordava notícias que eram de interesse do governo português, procurando exercer um domínio da sociedade, visando moldar a opinião pública a favor da realeza, ao contrário do Correio Brasiliense, que trazia em seus textos críticas sobre a administração de nosso país naquela época.

5 A mídia televisiva e sua responsabilidade social

A mídia televisiva ganhou destaque ao longo dos anos, transmitindo quase em tempo real os acontecimentos mais importantes, levando informação à casa de todos os telespectadores, que totalizam a grande maioria da população brasileira.

Como não existe um consenso estabelecido sobre qual a data do surgimento da televisão ao que tange no assunto de quem a inventou, bem como quando foi a primeira transmissão, Luchetti explica que: "o registro histórico fica para a primeira

²² ZEFERINO, Luís Fernando. *O Direito e a Mídia no século XXI*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 24.

²³ *Ibidem*.



demonstração nos Estados Unidos, feita pela NBC, subsidiária da RCA, em 1939, durante a exposição Internacional de Nova York²⁴.

Insta esclarecer, que no Brasil, a mídia televisiva somente surgiu mais de 10 anos depois após as transmissões regulares nos Estados Unidos, em 18 de setembro de 1950. Nesse contexto, Luchetti explica: "inaugurava-se oficialmente a primeira estação de televisão brasileira, a TV Tupi de São Paulo, PRF-3 TV, canal 3²⁵".

Desde então a mídia televisiva ganhou grande repercussão e passou atingir grande número de telespectadores, com o intuito de levar informações para as casas das pessoas em tempo célere. Verificamos que a mídia tem o cunho jornalístico, mas uma segunda função surge quando passa a ser uma exímia formadora de opiniões. Gomes, expõe que²⁶:

A liberdade de expressão e de informação constitui um pressuposto público da democracia. A idéia de que o poder emana do povo e em nome dele é exercido por representantes legitimamente eleitos institui um sistema de delegação do poder político que reclama uma ininterrupta fiscalização, e que depende do livre fluxo de opiniões.

Porém, cabe a mídia, policiar suas publicações para não manipular a sociedade, mas sim se ater ao seu papel, de informar os telespectadores.

Almeida, diz que: "A liberdade de imprensa com responsabilidade implica o respeito a princípios éticos fundamentais: da veracidade dos fatos, da dignidade da pessoa humana e do direito à informação, que se baseia, sobretudo, no interesse público da notícia"²⁷.

6 A influência da mídia no Direito Penal

O avanço tecnológico contribuiu acentuadamente para construir uma sociedade pautada em informações amplamente divulgadas pela mídia. Como expõe Zeferino, "todo anseio na busca e fornecimento de informações são conseqüências de

²⁴ LUCHETTI, Alberto. *O Direito e a Mídia no século XXI*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 77.

²⁵ Op. cit, p. 78.

²⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 65.

²⁷ ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. *Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/17047/caso-eliza-samudio-uma-analise-sobre-o-papel-da-imprensa#ixzz2dKLZE3P8>>. Acesso em: 04 de Jun. 2017.



um processo de globalização nos meios de comunicação que tende a se desenvolver ainda mais²⁸. Ademais, a liberdade de expressão e de informação é um pressuposto da democracia.

Destarte, devemos analisar a veracidade das informações divulgadas, visto que, "a força da mídia não esta apenas em construir a realidade, mas também em ocultá-la. Quem tem poder para difundir notícias, tem poder para manter segredos e difundir silêncios"²⁹.

A influência da mídia nos tempos atuais é tão expressiva, que foi alcunhada de "quarto poder", vez que exerce um domínio muito representativo sobre a sociedade, dessa forma se juntando aos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. Nesse contexto, pode-se dizer que parte dos acontecimentos importantes que ocorrem no mundo, são mantidos em segredo, para que os cidadãos não tomem conhecimento e não manifestem sua opinião. Isso é uma forma de coação, manipulação em massa, já que, como explica Gomes:

A máxima de objetividade jornalística é um mito. Não há notícia que esteja marcada pela pureza da imparcialidade humana, pelo simples fato de que a informação veiculada pela mídia é e sempre será produto de uma interação do homem com a realidade que alcança e apreende. Informar pressupõe interpretar, e ao interpretar o jornalista deixa, inevitavelmente, com maior ou menor intensidade, que os acontecimentos sejam impregnados pelos seus valores e opiniões.

Consideramos ainda que, a televisão está presente na vida dos cidadãos de maneira incisiva, fornecendo acesso às notícias em tempo real. Neste contexto, explica Ciotola³⁰:

A média de horas que um brasileiro fica diante da TV é de 4 horas, recebendo uma grande 'carga de informação', porém cabe a nós perceber que a mídia não é onipotente. Devemos exercer de forma pacífica e legítima o nosso poder, diria o quinto poder, lutando pela democratização dos meios de comunicação, pois com isso certamente a mobilização popular e as iniciativas de mudanças serão muito mais fáceis e rápidas.

²⁸ ZEFERINO, Luis Fernando. *O Direito e a Mídia no século XXI*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 28.

²⁹ CIOTOLA, Gennaro Portugal. *A Mídia e o Quarto Poder*. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/historia-do-brasil/a-midia-quarto-poder.htm>>. Acesso em: 08 Jun. 2017.

³⁰ *Ibidem*.



Dessa forma, os meios de comunicação contribuem para uma construção de realidade promovida pela própria sociedade. Bem leciona Gomes³¹:

Na verdade, há que se reconhecer que, ademais de criar a realidade social pela definição dos assuntos que permeiam a rotina do público, a mídia modela a consciência das pessoas, faz com que acreditem que tudo é como ela apresenta. Condiciona o modo de pensar e de agir de praticamente todos os segmentos sociais, pois constitui a fonte mais presente de informação e de conhecimento ordinário das pessoas.

É relevante a influência da mídia em vários prismas, vez que não influencia a sociedade em todos os aspectos, além do âmbito social e político, abrange ainda uma abordagem midiática criminal. Notória sabedoria extraímos da explicação de Gomes³²:

Quando se trata de criminalidade, a linguagem dos meios de comunicação dramatiza os sentimentos humanos, identificando-os com manifestações superficiais de emotividade. Uma estratégia muito comum, sobretudo quando a informação envolve delito cometido mediante violência, é ressaltar o sofrimento e a dor da vítima, atribuindo-lhe certa pureza e inocência, enquanto a vida, os hábitos e a personalidade do suspeito são explorados como anormais, exóticos ou violentos.

Quando estamos diante de um crime com grande repercussão, que causa grande comoção social, "o público tende a se identificar com o padecimento da vítima e a formular juízos morais depreciativos sobre o suspeito"³³.

O ser humano é dotado de um instinto de vingança natural, um desejo arcaico que está presente desde sempre em seu próprio eu, um sentimento implícito que a Revolução Francesa buscou mitigar através de seus ideais básicos, igualdade, fraternidade e liberdade, mas sempre é despertado diante de situações que lhe causam ira, seja com si próprio ou com seu semelhante, no qual presume que foi injustiçado. A mídia por sua vez, no que tange aos crimes, aguça esse sentimento desenfreado, a sede por vingança, a uma busca pela justiça, justiça essa moldada pela sociedade.

³¹ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 67.

³² GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 67.

³³ Op. cit, p.75.



Figueiredo, ressalta que o homem é dotado de um instinto intrínseco de vingança infinito³⁴:

A natureza daninha e contagiosa da violência e a dificuldade de combatê-la manifestam-se com clareza na figura ambivalente da vingança. A vingança é na essência uma manifestação enfática de repulsa à violência: os homens consideram uma obrigação vingar-se não por serem insensíveis ao homicídio, mas justamente porque consideram um ato odioso e inaceitável. A mesma lei que diz "não matar" é a que diz que toda morte deve ser vingada. Não há porque vingar-se daquilo que não se reprova.

Destarte, buscando reparar a injustiça, o ser humano emplaca em uma busca insaciável por um culpado. E a mídia exercendo seu papel de manipulação, contribui para isso. "Quando o tema da notícia permite uma maior exploração da emotividade, como ocorre com o crime, a imagem converte-se no perfeito instrumento de manipulação"³⁵.

Para Nietzsche, há uma nítida identidade entre justiça e vingança: "A justiça é, portanto, retribuição e intercâmbio sob o pressuposto de um poderio mais ou menos igual: originalmente a vingança pertence ao domínio da justiça, ela é um intercâmbio"³⁶

É comum que a mídia dê enfoque a algumas imagens, com o intuito de satisfazer o desejo de vingança que os telespectadores pleiteiam. Nesta ótica, Gomes elucida³⁷:

Em alguns programas televisivos de variedades, mas também em telejornais, notícias e reportagens são preparadas para dar ênfase ao registro de uma imagem. É comum ocorrerem interrogatórios midiáticos, em que o repórter que tem acesso ao suspeito de um crime, o que acontece muitas vezes quando a pessoa se encontra sob a custódia da polícia ou da justiça, lhe dirige perguntas ambiguas ou insinuadoras, protagonizando um espetáculo opressivo em que as repostas que não agradam não são tomadas como aceitáveis.

³⁴ FIGUEIREDO, Maria Patricia Vanzolini. *Nêmesis - O papel da vingança no direito penal*. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6368/1/Maria%20Patricia%20Vanzolini%20Figueiredo%20Nemesis.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

³⁵ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 75.

³⁶ NIETSCHE, Friedrich. *Humano, Demasiado Humano I*. Disponível em: <<http://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/05/Humano-Demasiado-Humano.pdf>>.

Acesso em: 11 jun. 2017.

³⁷ Op. cit, loc. cit.



Assim, despertando os sentimentos mais profundos de vingança presentes no ser humano, a mídia desencadeia um ciclo vicioso de justiça na sociedade, pois acredita que a pena é a satisfação da vingança, assim como Nietzsche explicita³⁸:

mediante o castigo judicial é reparada tanto a honra privada como a honra social: ou seja — castigo é vingança. — Sem dúvida, nele também há aquele outro elemento da vingança primeiramente apresentado, na medida em que através dele a sociedade visa sua auto-preservação e inflige um contragolpe em legítima defesa. O castigo pretende evitar mais danos, pretende intimidar.

Porém, para alcançar a punição pleiteada nos moldes de um padrão imposto pela sociedade, notamos que muitos princípios consagrados em nossa Constituição Federal são violados.

7 A mídia televisiva e o conflito com princípios constitucionais

Diante da vitimização na criminalização, há dúvidas sobre a veracidade nos fatos expostos, vez que a mídia tem também um cunho comercial, onde as reportagens são vendidas e almejam o maior número de telespectadores, bem como se produz notícia com o objetivo de atrair o maior público possível. Acontece uma espetacularização, pois sabe-se que terá maior audiência quando se exhibe assuntos que causam comoção social. Gomes explica que³⁹:

Uma das estratégias mais exploradas pela mídia para promover a espetacularização do delito é o enaltecimento da vitimização. A experiência vivida pela vítima, sua angústia, seu medo, sua revolta, suas perdas e sua dor são dramatizados com o escopo de produzir no público sentimentos equivalentes e reter sua atenção. Miatiza-se a vitimização com o reforço dos estereótipos do ofendido (inocente, desprotegido, ingênuo, injustiçado), que são contrapostos aos estigmas do criminalizado (culpado, agressor, imoral, desviado social), em um ciclo interminável que estimula a reprovação coletiva e engrossa as exigências por respostas punitivas imediatas e rigorosas.

Para que os princípios sejam respeitados, há um paradigma questionado, se há a real possibilidade de distinguir a informação da expressão, ou seja, expor de

³⁸ NIETSCHE. Friedrich. *Humano, Demasiado Humano II*. Disponível em: <file:///C:/Users/Bianca%20Candiani/Desktop/LIVROS/Humano,%20Demasiado%20Humano%20II%20-%20Friedrich%20Nietzsche.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

³⁹ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 123.



maneira imparcial os fatos, para que não seja contaminado com a opinião subjetiva sobre a situação apresentada. Dessa forma, verificamos que nenhum princípio é absoluto.

7.1 Princípio da liberdade de imprensa

A liberdade de expressão, que engloba a liberdade de imprensa, é um dos direitos mais relevantes da modernidade, consagrado em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, IX⁴⁰:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Para aclarar, é sábia a definição de Santiago⁴¹:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo do governo de impor a censura.

Através da consagração de tal princípio, materializou-se o fim da opressão e a sociedade alcançou o direito de se expressar livremente sem estar sob a arbitrariedade do Estado para veicular qualquer fato.

Schreiber explica⁴²:

A consagração da liberdade de expressão como direito inalienável do Homem se dá quando a concepção de mundo na qual se apóia a sociedade medieval - fundada na existência de dogmas, verdades reveladas, não passíveis de contestação - é substituída pelo paradigma iluminista, calcado

⁴⁰ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.

⁴¹ SANTIAGO, Emerson. *Liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

⁴² SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 49.



na capacidade racional e moral dos indivíduos, pilar de sustentação do Estado Moderno.

Defende-se que garantir a liberdade de expressão para as pessoas, traz efeitos positivos à coletividade, bem como para a democracia, além de ser ainda um direito individual, de crença e de religião. Schreiber leciona⁴³:

No estudo da justificativa teórica da liberdade de expressão, é profícuo agregar as diversas teorias em dois grandes grupos: os que defendem que a liberdade de expressão deve ser protegida por ser um instrumento importante para a coletividade ou para a democracia; e os que ressaltam tratar-se de um direito individual, imprescindível à auto-realização pessoal, que deve ser protegido independentemente de considerações sobre a realização dos interesses da coletividade.

Neste contexto, independentemente da justificativa adotada, é inegável que a liberdade de expressão é um direito consagrado e deve ser respeitado. Portanto, é garantido aos cidadãos um amplo acesso à informação, através de diferentes e variados meios, bem como a liberdade e garantia de expressão devem ser respeitadas para que a democracia seja preservada.

Ademais, verifica-se como requisito essencial à liberdade de informação, a veracidade dos fatos, que deve ser preservada, a fim de evitar o juízo de valoração das notícias.

7.2 Princípio da presunção de inocência

Tal princípio é de extrema importância para a sociedade. Foi positivado como um direito fundamental, em nossa Constituição Federal, art. 5º, LVII⁴⁴:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁴³ Op. cit, p. 50.

⁴⁴ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2017.



Destarte, todos devem ter a presunção de inocência, evitando a condenação prévia, sem que tenha direito antes a um devido processo legal, no qual tenha acesso ao contraditório e a uma defesa justa. Ninguém deve ser condenado previamente, sem que tenha um julgamento lícito e justo.

Na esfera penal, Schreiber explica com maestria⁴⁵:

O réu ser presumido inocente significa, por um lado, que o ônus de provar a veracidade dos fatos que lhe são imputados é da parte autora na ação penal (em regra, o Ministério Público) e, por outro lado, que, se permanecer no espírito do juiz alguma dúvida, após a apreciação das provas produzidas, deve a querela ser decidida a favor do réu.

É importante ressaltar que este princípio assegura ao acusado, que provas devem ser apresentadas para que somente então seja considerado culpado. Há uma necessidade de serem apresentadas provas lícitas sobre o crime imputado para que haja uma condenação.

Ademais, insta salientar, que a presunção de inocência é uma garantia processual, que deve ser observada até que haja uma condenação transitada em julgado, bem como o processo deve ter sido dentro dos parâmetros da legalidade.

7.3 Conflito entre princípios constitucionais

Ao observarmos os princípios supra citados, verificamos que um pode colidir frontalmente ao outro na esfera penal, estando de um lado o direito a liberdade de expressão e do outro o direito à presunção de inocência.

O delito é um fato de repercussão pública, sendo que há um legítimo interesse da sociedade no funcionamento do Poder Judiciário e os fatos noticiados sobre os julgamentos em curso. Mas isso não deve criar obstáculos para que o acusado tenha o julgamento justo que lhe é garantido constitucionalmente.

Em uma esfera mais abrangente, a veiculação das matérias criminais, a informação dos julgamentos em curso, devem ser feitas de maneira ponderada, para não violar outros direitos constitucionais, como a presunção de inocência, a

⁴⁵ SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 191.



personalidade dos réus, o interesse público na boa condução da investigação criminal e por conseguinte um julgamento lícito e justo.

Quando estamos diante de um julgamento de crime doloso contra a vida, no qual o acusado será julgado por pessoas comuns da sociedade, que por sua vez não tem uma formação específica no campo do Direito, um cuidado especial deve ser tomado, pois, as pessoas estarão tomadas pela emoção que surge juntamente com um clamor pela justiça que será exercido diante de um tribunal e uma pessoa será julgada.

É nesta esfera que deve haver uma precaução e prudência no que tange às notícias divulgadas, para que informações inverídicas não sejam transmitidas e formem um juízo de valoração prejudicial, fundado em inverdades que podem prejudicar o acusado e condená-lo previamente sem que nem ao menos possa se defender.

Nessa linha, Schreiber constata⁴⁶: as notícias veiculadas a respeito de inquéritos policiais e processos judiciais em curso não raro propugnam determinado resultado, havendo estudos bastante consistentes que apontam a tendência da mídia, na maior parte dos casos, de se posicionar a favor da condenação do réu.

São vários os princípios constitucionais consagrados pela constituição, mas nenhum princípio é absoluto. Ao passo que a liberdade de expressão visa o direito à informação e à expressão livre de idéias, bem como a liberdade de imprensa, temos a presunção de inocência que garante ao indivíduo a presunção de inocência de modo que se tenha um devido processo legal e não seja condenado até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado.

O sensacionalismo desenfreado da mídia em julgamentos criminais, proporciona um pré julgamento contribuindo muitas vezes por um juízo de valoração prévio que antecipa a condenação do acusado.

Diante disso, estamos diante de um conflito de princípios, entretanto, nenhum princípio é absoluto e portanto a ponderação é indispensável para que um direito não interfira na esfera de outro direito.

⁴⁶ SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 266.



Para isso, é necessário que aconteça uma otimização dos princípios, permitindo que cada direito seja exercido até que seu ponto máximo seja atingido, observando a proporcionalidade e a eficiência. Explica Leal⁴⁷:

Princípios são definidos como comandos para serem otimizados porque são normas que podem ser realizadas em diferentes graus, na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas (i.e. as circunstâncias do caso) e jurídicas. Para os casos de colisão entre princípios, a definição indica que a solução preferível do ponto de vista da própria natureza da norma é a que realiza cada um dos princípios colidentes na maior medida possível.

Dessa maneira, a otimização dos princípios é essencial para que se tente alcançar a justiça, observando que nenhum princípio é absoluto, enaltecendo o fato que a proporcionalidade deve preponderar e os direitos devem ser respeitados na maior possibilidade possível.

8 Considerações finais

Este artigo buscou refletir sobre a influência midiática televisiva nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, o que verificamos que se trata freqüentemente de crimes que causam grande comoção social na população, sendo julgados por um tribunal especial constituído por pessoas comuns da sociedade, denominado Tribunal do Júri.

O Direito Penal e Direito Processual Penal estabelecem, juntamente com a Constituição Federal, normas e procedimentos especiais no qual o júri deve ser submetido, já que o mesmo trata-se de um procedimento especial e segue um rito próprio.

A Constituição Federal traz, ainda, os princípios fundamentais que são garantidos ao ser humano, que foram consagrados e conquistados ao longo dos tempos, e por sua vez são de extrema importância para o alcance da justiça, devendo ser respeitados.

A liberdade de expressão é um direito muito importante para a modernidade,

⁴⁷ LEAL, Fernando. *O que significa otimizar princípios? Um pergunta, três respostas, três problemas*. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/9799/pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017.



já que estamos em tempos que a informação é de fácil acesso e é amplamente divulgada através dos meios de comunicação, que estão cada vez mais presentes no dia a dia do ser humano, em tempo real aos acontecimentos. Neste contexto, no âmbito criminal, principalmente em crimes dolosos contra a vida, um cuidado especial deve ser tomado pela mídia, para que não sejam divulgadas notícias que violem os direitos do suspeito.

Instigados por um sentimento de vingança arcaico, a sede de justiça explode em meio aos sentimentos conturbados despertados pela ênfase midiática causada pelo sensacionalismo nas matérias criminais. Quando nem sempre há uma verificação dos fatos noticiados, almejando tão somente o alcance de maior número de telespectadores, pode acontecer uma distorção dos fatos induzindo a sociedade a uma concepção de verdade diferente da realidade. Neste plano, a mídia televisiva, é uma formadora de opiniões e contribui massivamente influenciando em juízo de valoração dos fatos, explicitando muitas vezes somente o que é viável para alcançar a audiência pleiteada.

A mídia televisiva, bem como todos os meios de comunicação, é extremamente importante como meio de informação ao cidadão. É uma auto afirmação da democracia, bem como uma necessidade para a sociedade, além de direito na participação em um interesse público que é acompanhar o processo criminal de um determinado caso. Por isso, não restam dúvidas de que a liberdade de expressão foi uma conquista que deve ser preservada como base em nossa democracia.

Entretanto, um direito não justifica a violação de outro direito. Os direitos do suspeito ou do acusado nos julgamentos criminais não devem ser suprimidos pela comoção social causada pela exploração midiática da dor e sentimento da vítima.

Quando se trata de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, os crimes dolosos contra a vida, toda cautela é necessária para preservar a veracidade das informações, a fim de não construir notícias baseadas em probabilidades, apenas para saciar a sede de justiça manifestada pela população.

Devemos portanto, lembrar que, o respeito ao direitos do acusado a um julgamento justo é essencial e que o princípio de presunção de inocência deve



permanecer em destaque, evitando assim uma prematura culpabilidade ao acusado, acabando com suas chances de um processo justo.

Pois, de fato, a midiática gera influência nas opiniões dos jurados e de toda a população conflitando diretamente os direitos do acusado e violando os princípios estabelecidos por lei, colocando em risco, o verdadeiro alcance da justiça, já que a mídia televisiva, na maioria das vezes exerce uma condenação prévia, trabalhando com interrogatórios incisivos, antes mesmo que os fatos sejam apurados. Dessa maneira, o acusado já entra no tribunal para o seu julgamento, com a sua sentença condenatória proferida, já que a opinião dos jurados pode estar previamente formada diante de tanto sensacionalismo da mídia televisiva.

Desta forma, concluímos que, a imprensa deve trazer informação com responsabilidade, a fim de não prejudicar o processo, com o objetivo exclusivo que a justiça prevaleça, cultivando a imparcialidade, bem como a otimização dos princípios, cuidando para que haja a maior proporcionalidade possível juntamente com a maior abrangência e alcance dos princípios consagrados, evitando que um interfira na esfera do outro.

8. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. *Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/17047/caso-eliza-samudio-uma-analise-sobre-o-papel-da-imprensa#ixzz2dKLZE3P8>>. Acesso em: 04 de Jun. 2017.

ARAÚJO, Paulo Henrique de. *PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9658>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. ampl. e atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2010, p. 745.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. apud OLIVEIRA, Cesar Antonio Silva. *A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: <A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro>. Acesso em: 15 Nov. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1*. São



Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

[CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL \(DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2016.

[CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. DECRETO Nº 85-A, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-85-a-23-dezembro-1889-543749-publicacaooriginal-54307-pe.html>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. DECRETO Nº 295, DE 29 DE MARÇO DE 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-295-29-marco-1890-541739-publicacaooriginal-47734-pe.html>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc_01-69.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº 11*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

CABRAL, Danilo Cezar. *Suzane Von Richthofen: o crime que chocou o Brasil*. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/cultura/suzane-von-richthofen-o-crime-que-chocou-o-brasil/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

CIOTOLA, Gennaro Portugal. *A Mídia e o Quarto Poder*. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/historia-do-brasil/a-midia-quarto-poder.htm>>. Acesso em: 08 Jun. 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal (livro eletrônico)*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO, de latim. *Significado de ultima ratio*. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ultima-ratio/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

FELBERG, Lia; FELBERG, Rodrigo. *A soberania dos vereditos e a inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/25-A-soberania-dos-vereditos-e-a-inconstitucionalidade-da-apelacao-pelo-Ministerio-Publico-com-fundamento-no-art.-593,-III,-d,-do-Codigo-de-Processo-Penal>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FIGUEIREDO, Maria Patricia Vanzolini. *Nêmesis - O papel da vingança no direito penal*. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6368/1/Maria%20Patricia%20Vanzolini%20Figueiredo%20Nemesis.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. *Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19314/aspectos-historicos-do-tribunal-do-juri-ao-longo-do-tempo-e-sua-relevancia-para-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

GOMES, Luiz Flavio. *Princípio do "in dubio pro reo"*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em: 05 fev. 2017.



GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LEAL, Fernando. *O que significa otimizar princípios? Um pergunta, três respostas, três problemas*. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/9799/pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138>. Acesso em: 31 jan. 2017.

LOPES, Dirceu Fernandes. *Resgate histórico do jornalismo brasileiro – parte 1: Dos primórdios até a Proclamação da República*. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoriaimprensa_edicoesanteriores3/pdf/colaboracao_memoria_da_imprensa.pdf>. Acesso: 04 Jun. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. *O fundamento da existência do processo penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1060/o-fundamento-da-existencia-do-processo-penal>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

LUCHETTI, Alberto. *O Direito e a Mídia no século XXI*. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

MAGALHÃES, Alex Paxeco. *O princípio penal constitucional da adequação social no Direito Penal Constitucional brasileiro: novas facetas*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6935>. Acesso em: 24 jan. 2017.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. *O princípio da culpabilidade como faceta do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24939/o-principio-da-culpabilidade-como-faceta-do-estado-democratico-de-direito/2>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998.

NEVES, Nayara Magalhães. *Princípio da intervenção mínima no Direito Penal*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-intervencao-minima-no-direito-penal,24273.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

NIETSCHE, Friedrich. *Humano, Demasiado Humano I*. Disponível em: <<http://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/05/Humano-Demasiado-Humano.pdf>>. Acesso em: 11 Jun. 2017.

NIETSCHE, Friedrich. *Humano, Demasiado Humano II*. Disponível em:



<file:///C:/Users/Bianca%20Candiani/Desktop/LIVROS/Humano,%20Demasiado%20Humano%20II%20-%20Friedrich%20Nietzsche.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

NIKITENKO, Viviani Gianine. *Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8513/aspectos-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-do-principio-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional - 3. ed. rev., atual. e ampl.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial. 3ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Eliana Descovi. *Princípios norteadores do Direito Processual Penal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3913>. Acesso em: 17 jan. 2017.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. *Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PIRES, Breiller. *Caso Bruno, um retrato incômodo do sistema penal brasileiro*. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/deportes/1489184463_907431.html>. Acesso em: 12 jun. 2017.

PRADO, Juliana. *Daniella Perez, 20 anos da morte*. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/infograficos/daniela-perez/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RAZERA, Leandro. *O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SANTIAGO, Emerson. *Liberdade de expressão*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais*. Rio de



Janeiro:Renovar, 2008.

SERPONE, Fernando. *Atriz foi assassinada a golpes de tesoura. Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, condenados pelo crime, estão soltos.* Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SIDI, Pedro. *Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito.* Disponível em: <<http://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

SUPER INTERESSANTE, Dossiê. *Crimes: os 71 casos mais importantes de todos os tempos.* São Paulo: Abril, 2015.

VIEIRA, Vanderson Roberto. *As funções do Direito Penal e as finalidades da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1691>. Acesso em: 15 jan. 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: parte geral. rev. e atual.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZEFERINO, Luís Fernando. *O Direito e a Mídia no século XXI.* São Paulo: Quartier Latin, 2010.